

# DECISÃO N° 1215842, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.032153/2017-78

AIS nº 08/2017 - PP- Rio de Janeiro-RJ

Autuada: **MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa **MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 18/01/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC n. 72 de 29 de dezembro de 2009; e a LEI n. 8077 de 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não cumprir a notificação nº 443/2016 de 20 de dezembro de 2016 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens não cumpridos foram os itens: 02,03,07,08,10,14,15,18,19,20,21,22,23 e 25.

[...]

Notificada da autuação em 15/02/2017 (fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa em 02/03/2017 (fls. 26-52), alegando, em suma, que todos os itens referentes à Notificação n. 443/2190310 foram apresentados, com exceção do item 10, por motivo além do controle da mesma, porém, por interpretação do fiscal que analisou as mesmas não foram acatadas em pleno teor.

Assevera que a embarcação não é tripulada com cozinheiro e que, esporadicamente realiza viagens entre portos brasileiros via mar aberto e só durante essas viagens se faz necessário tripular com cozinheiro.

Sustenta que adquiriram novos itens como termômetros, medidores de pH e cloro, para atender a Notificação nº 443/2016 de 20 de dezembro de 2016, porém ressalta que os mesmos somente serão utilizados quando a embarcação fizer uma viagem em mar aberto e, por fim, informa que tentou agendar uma reunião para apresentar o entendimento da autuada perante o caso porém não obteve resposta da instituição.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/04/2017 pela

manutenção do AIS ( fls. 54-56), argumentando que as alegações apresentadas pela autuada não foram consideradas pertinentes, que a infração apresenta risco sanitário, pois a água monitorada de forma imprópria é uma via conhecida de transmissão de doenças infectocontagiosas em embarcações, que o manejo e destinação incorretos de resíduos tem impactos sanitários e ambientais, que o não atendimento das boas práticas de preparação/manipulação pode comprometer a qualidade do alimento ofertado; e classificou o risco sanitário das infrações como baixo, médio e alto, os quais serão especificados na dosimetria da pena, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 67-68).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação n. 443/2190310 (fls. 04-06), contendo as exigências e anotações pelo servidor autuante de quais não foram cumpridas, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No que se refere a alegação de que todos os itens referentes à Notificação n. 443/2190310 foram apresentados,

com exceção do item 10, por motivo além do controle da autuada, a mesma não é capaz de ilidir as irregularidades em comento.

Como a própria autuada cita, o servidor autuante não as acatou em seu inteiro teor, de acordo com a Manifestação do Servidor Autuante (fls. 54-56) uma vez que as respostas apresentadas pela autuada não foram consideradas pertinentes.

Com relação a alegação de que a embarcação não é tripulada com cozinheiro e que, esporadicamente realiza viagens entre portos brasileiros via mar aberto e só durante essas viagens se faz necessário tripular com cozinheiro, corroboro com o posicionamento do servidor autuante (fls.78) de que se houver manipulação de alimentos dentro da embarcação é necessário ter um profissional devidamente treinado em boas práticas de manipulação de alimentos, independente do tipo de navegação realizada.

Acerca da alegação de que a autuada adquiriu novos itens como termômetros, medidores de pH e cloro, para atender a Notificação nº 443/2016 de 20 de dezembro de 2016, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar o reenquadramento como sendo infração aos artigos 31, 32, 37, 38, 44, 48, 50, 71, 73 e 74, da RDC n. 72/2009 e ao Artigo 14, Parágrafo Único, da Lei n. 8.077/2013, tipificados no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo II (fls. 75), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo, médio a alto pela área autuante, os quais serão especificados na dosimetria da pena (fls. 67-68).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 60 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.403689/2008-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/12/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e **aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais) em face da reincidência.**

R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pelo descumprimento dos itens 02, 03, 07, 10, 14, 15, 18, 19, 23 e

25; (risco baixo);

R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) pelo descumprimento dos itens 08, 20 e 21 (risco médio);

R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) pelo descumprimento do item 22 (risco alto);

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/01/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1215842** e o código CRC **CBE77BAE**.